

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2006

1

Legislação Alterada	Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2006	Emenda nº 9 – CCJ (Substitutivo)
	<p>Altera os arts. 62, 63, 66, 67 e 69, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o art. 13, da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a finalidade das fundações, a destinação de bens a ela destinados, o prazo para a manifestação do Ministério Público sobre suas alterações estatutárias, a remuneração de seus dirigentes e o tratamento tributário diferenciado a doações a entidades assistenciais e educacionais sem fins lucrativos, entre outros.</p>	<p>Altera os arts. 62, 66 e 67 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935 e o art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre a finalidade das fundações, o prazo para manifestação do Ministério Público sobre suas alterações estatutárias, a remuneração dos seus dirigentes, entre outros.</p>
	<p>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</p>	<p>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</p>
Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)	<p>Art. 1º O parágrafo único do art. 62 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:</p>	<p>Art. 1º O parágrafo único do art. 62 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:</p>
<p>Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.</p>	<p>“Art. 62.</p>	<p>“Art. 62.</p>
<p>Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência.</p>	<p>Parágrafo único – A fundação somente poderá constituir-se para desenvolver atividades voltadas a:</p>	<p>Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para os seguintes fins:</p>
	<p>I – assistência social;</p>	<p>I – assistência social;</p>
	<p>II – amparo a menores abandonados ou em situação de risco e idosos;</p>	
	<p>III – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;</p>	<p>II – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;</p>
	<p>IV – educação;</p>	<p>III – educação;</p>
	<p>V – saúde;</p>	<p>IV – saúde;</p>
	<p>VI – segurança alimentar e nutricional;</p>	<p>V – segurança alimentar e nutricional;</p>
	<p>VII – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;</p>	<p>VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2006

2

Legislação Alterada	Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2006	Emenda nº 9 – CCJ (Substitutivo)
	VIII – voluntariado; IX – desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza; X – pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção, publicação e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos; XI – promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos; XII – atividades religiosas.”	VII – pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão , produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos; VIII – promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos; IX – atividades religiosas; X - habitação de interesse social.” (NR)
	Art. 2º - O Art. 63 da da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 63. Quando insuficientes para constituir a fundação, os bens a ela destinados serão, se de outro modo não dispuser o instituidor, incorporados em outra fundação que se proponha a fim igual ou semelhante.	“Art. 63. Quando insuficientes para constituir a fundação, os bens a ela destinados serão, se outro modo não dispor o instituidor, incorporados em outra fundação ou associação sem fins lucrativos , que se proponham a fim igual ou semelhante, a requerimento das interessadas, decidida pelo juiz, ouvido o Ministério Público.	
	Art. 3º O § 1º do art. 66 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 2º O § 1º do art. 66 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.	“Art. 66.	“Art. 66.
§ 1º Se funcionarem no Distrito Federal, ou em Território, caberá o encargo ao Ministério Público Federal	§ 1º Se funcionarem no Distrito Federal ou em Território, caberá o encargo ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios	§ 1º Se funcionarem no Distrito Federal, ou em Território, caberá o encargo ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.
	Art. 4º - O inciso III do Art. 67 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 3º O inciso III do art. 67 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2006

3

Legislação Alterada	Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2006	Emenda nº 9 – CCJ (Substitutivo)
Art. 67. Para que se possa alterar o estatuto da fundação é mister que a reforma:	“Art. 67.	“Art. 67.
III - seja aprovada pelo órgão do Ministério Público, e, caso este a denegue, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado.	III – seja aprovada pelo órgão do Ministério Público no prazo máximo de quarenta e cinco dias, findo o qual ou no caso do Ministério Público a denegar, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado.	III – seja aprovada pelo órgão do Ministério Público no prazo máximo de quarenta e cinco dias, findo o qual ou no caso do Ministério Público a denegar, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado.” (NR)
	Art. 5º - O art. 69 da da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 69. Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.	“Art. 69 – Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação ou associação sem fins lucrativos, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.”	
Lei nº 9.532 de 10 de dezembro de 1997	Art. 6º - A alínea “a”, do § 2º, do art 12 da Lei nº 9.532 de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 4º A alínea “a”, do §2º, do art. 12 da Lei nº 9.532 de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.	“Art. 12.	“Art. 12.
§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:	§ 2º	§ 2º

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2006

4

Legislação Alterada	Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2006	Emenda nº 9 – CCJ (Substitutivo)
<p>a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;</p> <p>.....</p>	<p>a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de fundações ou associações assistenciais sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação.</p> <p>.....</p>	<p>a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes, pelos serviços prestados, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado, na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;</p> <p>.....</p> <p>” (NR)</p>
<p>Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995</p>	<p>Art. 7º - Os incisos II e III, do § 2º, do art. 13, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>	
<p>Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:</p> <p>.....</p>	<p>“Art. 13.</p>	
<p>§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:</p> <p>.....</p>	<p>§ 2º</p>	
<p>II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;</p>	<p>II – as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição federal, até o limite de três por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;</p>	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2006

5

Legislação Alterada	Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2006	Emenda nº 9 – CCJ (Substitutivo)
<p>III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:</p> <p>.....</p>	<p>III – as doações, até o limite de cinco por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:</p> <p>”</p>	
<p>Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935</p>		<p>Art. 5º A alínea “c”, do art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>
<p>Art 1º As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no paiz com o fim exclusivo de servir desinteressadamente á collectividade podem ser declaradas de utilidade publica, provados os seguintes requisitos:</p> <p>.....</p>		<p>“Art. 1º</p>
<p>c) que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos não são remunerados.</p>		<p>c) que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos não são remunerados, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações.” (NR)</p>
<p>Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009</p>		<p>Art. 6º O inciso I, do art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2006

6

Legislação Alterada	Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2006	Emenda nº 9 – CCJ (Substitutivo)
Art. 29. A entidade benéfica certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:		“Art. 29
I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeiteiros, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;		I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeiteiros, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado, na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;” (NR)
	Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 7º Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.